

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA
DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Concorrência Eletrônica nº 119/2025

Processo nº 202500005027554

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação do contorno de ligação das rodovias GO-215 e GO-040 (Pontalina), com extensão de 2,66 km e de duplicação da GO-215, no trecho entre o trevo da GO-040 e a entrada do perímetro urbano de Pontalina, com extensão de 3,38 km, incluindo a construção de duas Obras de Arte Especiais (OAEs), neste Estado.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.681.778/0001-00, com sede na Rua Líbero Badaró, nº 182, Sala 90, Centro, São Paulo/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, no item 9 do Edital e no art. 93 do Decreto Estadual nº 10.359/2023, em face da classificação e habilitação da empresa **TECCON S/A Construção e Pavimentação**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que interposto dentro do prazo legal, em face da decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa **TECCON S/A**.

2 – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da fase de disputa aberta da Concorrência Eletrônica nº 119/2025, assim como os demais licitantes. Ao final da etapa, a empresa **TECCON S/A** realizou lances sucessivos sobre seus próprios valores, conforme demonstrado nos registros do sistema (FOTO 1).

Lista de Lances

Lista dos lance(s)/proposta(s) dos fornecedor(es)

	FORNECEDOR	VALOR (UNITÁRIO)	VALOR (FINAL)	DATA/HORA	TIPO
1	00635391000110-TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO	R\$ 25.486.519,17	R\$ 25.486.519,17	13/11/2025 10:29:40	Lance
2	00635391000110-TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO	R\$ 26.940.448,12	R\$ 26.940.448,12	13/11/2025 10:26:51	Lance
3	00635391000110-TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO	R\$ 28.993.053,69	R\$ 28.993.053,69	13/11/2025 10:25:43	Lance
4	00635391000110-TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO	R\$ 29.506.205,08	R\$ 29.506.205,08	13/11/2025 10:21:36	Lance
5	xx.xxxx.xx/xxxx-xx	R\$ 29.930.000,00	R\$ 29.930.000,00	13/11/2025 10:21:03	Lance
6	00635391000110-TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO	R\$ 29.933.831,24	R\$ 29.933.831,24	13/11/2025 10:20:42	Lance
7	xx.xxxx.xx/xxxx-xx	R\$ 30.789.083,57	R\$ 30.789.083,57	13/11/2025 10:20:21	Lance
8	xx.xxxx.xx/xxxx-xx	R\$ 31.370.655,14	R\$ 31.370.655,14	13/11/2025 10:24:42	Lance
9	xx.xxxx.xx/xxxx-xx	R\$ 33.183.790,06	R\$ 33.183.790,06	13/11/2025 10:20:50	Lance
10	xx.xxxx.xx/xxxx-xx	R\$ 33.605.245,33	R\$ 33.605.245,33	13/11/2025 10:19:29	Lance

Encerrada a etapa aberta, não houve a convocação regular dos licitantes subsequentes para a etapa fechada, embora existissem concorrentes aptos, inclusive a Recorrente, detentora do terceiro melhor lance válido.

Questionado ainda durante a sessão, o Agente de Contratação informou que a operacionalização da Etapa Fechada seria automática pelo sistema SISLOG, afirmando não ser possível verificar, naquele momento, eventual falha de convocação, orientando que a questão fosse arguida por meio de recurso administrativo (FOTO 2).

13/11/2025 10:50:14 (Fornecedor): De acordo com o Edital, em seu item 6.14 a 6.17, que diz em relação a "Etapa fechada". Esta fase convoca a Melhor Colocada e as que estão 10% superiores. Na ausência de no mínimo 3 empresas nesta condição, o sistema deveria ter selecionado os 3 melhores autores dos melhores lances (empresas). Mas, não fomos convocados, mesmo nosso lance sendo o 3º melhor. Dessa forma, concluímos que apenas 2 autores de lances (empresas) foram para a etapa fechada. Nosso entendimento está correto? Se não, como o senhor explica a situação?

13/11/2025 10:58:20 (Fornecedor): Sr. Pregoeiro, pelo valor do ultimo lance da segunda colocada ser maior que 10% do melhor lance, a empresa TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO foi sozinha para a Etapa Fechada?

13/11/2025 11:00:10 (Agente de Contratação): A convocação das empresas para a etapa fechada é realizada pelo sistema SISLOG independentemente da atuação do agente de contratação. Neste momento, não há como verificar se o sistema deixou de convocar alguma empresa que deveria ter sido convocada para a etapa fechada, sem afetar o sigilo dos lances restantes. Ou mesmo se o licitante deixou de efetuar o lance na fase fechada. Daremos prosseguimento a análise da proposta melhor colocada. De todo modo, o licitante poderá, no momento oportuno, apresentar recurso.

13/11/2025 11:01:47 (Fornecedor): Obrigado, Sr. Agente de Contratação. Em momento oportuno apresentaremos nossa peça recursal.

13/11/2025 11:02:56 (Agente de Contratação): Deste modo, agradecemos a participação dos licitantes e encerramos a presente sessão, aguardando o envio do(s) documento(s) referente(s) à proposta comercial ajustada. A data da nova sessão será comunicada aqui no SISLOG com pelo menos 24 horas de antecedência.

Todavia, tal circunstância não exime a Administração Pública de sua responsabilidade, pois a condução do certame deve observar estritamente o edital e a legislação aplicável, especialmente quando demonstrada a existência de licitantes aptos à fase subsequente.

2.1 - DIVERGÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO

A empresa TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, quando questionado pela GOINFRA na fase de diligências sobre o desconto de 75,28% aplicado na aquisição do equipamento 30025 – USINA DE ASFALTO A QUENTE

80t/h, apresentou, para fins de comprovação de capacidade operacional e patrimonial, sua comprovação por meio de três notas fiscais de componentes distintos que se complementam, não sendo possível a utilização da usina sem todas as partes que permitem seu funcionamento.

Item	Equipamento	Fornecedor	Nota Fiscal	Valor	Data
30025	Usina de Asfalto	Ciber	21860	R\$ 60.000,00	22/07/2011
		Ciber	21858	R\$ 890.000,00	22/07/2011
		Ciber	21859	R\$ 250.000,00	22/07/2011

(Imagem retirada do arquivo PDF - TECCON_ Resposta ao Parecer Técnico - CE 119-2025)

Entretanto, ao declarar o valor de aquisição do equipamento, a referida empresa considerou apenas o valor constante em uma das notas fiscais, deixando de somar os valores das três notas apresentadas, o que resultou na indicação de valor patrimonial inferior ao efetivamente comprovado pela própria documentação anexada.

Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	Unid.	Pot	V.Ut	Hr/ano	Residual	Valor de Aquisição
30025	USINA DE ASFALTO A QUENTE 80 t/h	h	172	7,00	2000	30%	890.000,00

(Imagem retirada do arquivo Excel – Proposta de Preços TECCON)

Podemos observar que, onde é informado “Valor de Aquisição R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais)”, deveria constar a soma do conjunto de Notas Fiscais apresentados anteriormente, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme declarado em seu Cálculo de Valor Atual de Equipamento.

Código Auxili	Descrição do Equipamento	Valor de Aquisição
30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	120.000,00
30025	USINA DE ASFALTO A QUENTE 80 t/h	1.200.000,00

(Imagem retirada do arquivo PDF - TECCON_ Resposta ao Parecer Técnico - CE 119-2025)

A documentação apresentada demonstra que a usina de asfalto foi adquirida de forma fracionada (componentes, módulos ou complementações), totalizando três notas fiscais.

Todavia, para fins de demonstração de valor do bem, a empresa:

- Não realizou a soma dos valores constantes nas três notas fiscais;
- Informou valor correspondente a apenas uma das notas;
- Apresentou valor patrimonial inferior ao efetivamente comprovado.

Tal inconsistência compromete a regularidade da documentação apresentada, pois o equipamento corresponde ao conjunto das três notas, devendo ser considerado o valor total da aquisição.

Desta forma, há divergência objetiva entre documentação comprobatória e valor declarado.

2.2 - USO DE VALOR RESIDUAL

A PORTARIA Nº 121, DE 06 DE JUNHO DE 2025, não define valor mínimo de aquisição de equipamentos, no entanto, a empresa TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO consideraram em sua composição, descontos de até 89,22%, como é o caso do 30009 – ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO – CA 250 OU EQUIVALENTE.

Quando questionados pelo órgão na fase de diligência alegaram que o equipamento já se encontrava totalmente depreciado, o que resultaria no uso do valor residual.

No entanto, se formos seguir por esse raciocínio, podemos identificar que isso gera uma vantagem na formação do desconto. Desta forma, o edital acaba premiando a empresa que possui equipamento obsoleto, podendo comprometer a competitividade do certame e violando o princípio de isonomia.

30009	Rolo pé de Carneiro	Brasil	R\$ 85.000,00	17/07/2017
-------	---------------------	--------	---------------	------------

(Imagem retirada do arquivo PDF - TECCON_ Resposta ao Parecer Técnico - CE 119-2025)

Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	Unid.	Pot	V.Ut	Hr/ano	Residual	Valor de Aquisição
30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	h	82	6,00	2000	20%	85.000,00

(Imagem retirada do arquivo Excel – Proposta de Preços TECCON)

A empresa TECCON utilizou como comprovação de posse uma nota fiscal do ano de 2017 e a data base do orçamento da GOINFRA é 01/04/2025. O mesmo equipamento tem sua vida útil considerada pelo órgão no documento “Tabela: 300 - TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - ABR/25 – SEM DESONERAÇÃO - T300 - Data base: 01/04/2025” de 6 anos e um residual de 20,00. Desta forma, realmente conseguimos observar que o equipamento está totalmente depreciado.

Entretanto, se considerarmos que é possível utilizar o Valor Residual de R\$17.000,00, conforme demonstrado pela empresa, como Valor de Aquisição, isso impactaria diretamente no Custo Horário do Equipamento e no Custo Final da Proposta, ou seja, estaríamos considerando um valor completamente irrisório onde o Rolo Pé de Carneiro está totalmente depreciado, com valor histórico defasado, gerando um custo artificialmente reduzido, permitindo um maior desconto global, uma proposta mais agressiva e uma vantagem competitiva indevida.

Se cada empresa usar valor histórico próprio, sem padronização, o critério deixa de ser técnico e passa a ser circunstancial.

A utilização de valor histórico depreciado como base de cálculo da composição de custo compromete a equivalência técnica entre as propostas, permitindo que equipamentos já integralmente amortizados gerem vantagem competitiva artificial.

2.3 – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO TÉCNICO

Conforme comprovação de exequibilidade apresentada pela empresa TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, podemos ter acesso a Nota fiscal 2029 (fornecedor POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS, página 147) onde é informado o peso bruto/peso líquido do equipamento ROLO COMPACTADOR DE PNEU igual a 20.150,00kg. Portanto, compreendemos que o equipamento utilizado apresenta 20 Toneladas aproximadamente.

POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS LT End: AV. CAIPO S/N QUADRA 97 LOTE 30 Município: GOIANIA UF: GO Fone: 6232817481 CEP: 74672400		1-SAÍDA Nº 000.002.029 SÉRIE 001 FOLHA 01/01		5211 0400 8462 5300 0261 5500 1000 0020 2918 7725 3061 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERCADORIAS - MQ		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152110172774217 13/04/2011 13:27:52			
INSC. ESTADUAL 10.446.320-1		INSC. EST. DO ST CNPJ 00.846.253/0002-61			
DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME / RAZÃO SOCIAL TECCON SA CONST. E PAVIMENTAÇÃO		2335		CNPJ / CPF 00635391000110	
ENDEREÇO RUA MARACA 255 QD 154 LT 5		BAIRRO / DISTRITO SANTA GENOVEVA		CEP 74670-630	
MUNICÍPIO GOIANIA		FONE / FAX 62 32041466		UF GO	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 102889635		DATA DA EMISSÃO 13/04/2011	
				DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
				HORA DE SAÍDA/ENTRADA	
FATURA					
CÁLCULO DE IMPOSTOS					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 135.882,45		VALOR DO ICMS 23.100,02		BASE DE CÁLC. DO ICMS ST 0,00	
VALOR DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 330.000,00	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00	
OUTRAS DESPESAS 0,00		VALOR DO IPT 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 330.000,00	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL TRANSCARI LOGIST E TRANSP ESP LTDA EPP		FRETE POR CONTA 1 - Emitente 2 - Destinatário		CÓD. AUT 2	
ENDEREÇO AV. PARANA NR 4283		MUNICÍPIO SORCABA		UF SP	
QUANTIDADE 1		ESPÉCIE MAQUINA		MARCA DYNAPAC	
HORAÇÃO 20.150,000		PESO BRUTO 20.150,000		PESO LÍQUIDO 20.150,000	
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS					
COD. PROD CP274	DESC. PRODUTO/SERVIÇO MARCA:DYNAPAC LIT/MDL:DYNCP274 SÉRIE: P0801415 ANO FABR: 2011 ROLO COMPACTADOR DE PNEU C/CAPOTA	CLASS: P0801415	NCM/SH 008429400020	CEST 3102	UNID MQ
QUANT 1	V. UNITÁRIO 330.000,00	V. TOTAL 330.000,00	BC ICMS 135.882,45	V. ICMS 23.100,02	ALQ. ICMS 17

(Imagem retirada do arquivo PDF Exequibilidade_CE 119-25_GOINFRA)

Trata-se de equipamento com peso operacional inferior ao mínimo exigido pela Administração, não atendendo à especificação técnica estabelecida no instrumento convocatório.

O peso operacional do rolo compactador é variável determinante na produtividade, eficiência de compactação e atendimento às espessuras e densidades previstas em projeto, sendo parâmetro técnico essencial e não meramente formal.

Equipamento apresentado pela empresa TECCON:

30015	Rolo de Pneus	Polimaq Equipamentos	2029	R\$ 330.000,00	13/04/2011
-------	---------------	----------------------	------	----------------	------------

(Imagem retirada do arquivo PDF - TECCON_Resposta ao Parecer Técnico - CE 119-2025)

30015	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 27 T
-------	--

(Imagem retirada do arquivo PDF - Tabela: 300 - TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - ABR/25 – SEM DESONERAÇÃO - T300 - Data base: 01/04/2025)

A aceitação de equipamento com capacidade inferior implica:

- Redução indevida do custo horário na composição;
- Desvio da metodologia técnica prevista;
- Comprometimento da isonomia entre os licitantes;

Descumprimento objetivo das exigências editalícias A substituição de um equipamento de 27 toneladas por um equipamento de 20 toneladas representa redução aproximada de 25% na capacidade de compactação, afetando diretamente a produtividade e a adequação técnica do serviço.

A aceitação de equipamento inferior altera a igualdade das condições de disputa, ao admitir a utilização de rolo de 20 toneladas para atendimento de exigência técnica mínima de 27 toneladas, a Administração cria condição desigual entre os participantes, permitindo que um licitante reduza sua composição de custo com base em equipamento de menor porte e menor valor operacional.

Tal situação afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a equivalência técnica das propostas, pois a formação do preço deixa de estar ancorada em parâmetros uniformes.

As empresas que seguiram rigorosamente o edital não puderam reduzir custo usando equipamento inferior, sendo assim a aceitação cria distorção na base de comparação.

O peso operacional do rolo compactador é parâmetro determinante na produtividade, no número de passadas necessárias e na eficiência de compactação. A substituição por equipamento inferior altera o custo horário e a produtividade considerada, impactando diretamente o valor final da proposta.

3 – DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A alegação de que o sistema eletrônico atua de forma independente não encontra amparo legal. O sistema é mero instrumento operacional da Administração, não podendo se sobrepor às normas legais e editalícias.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, compete ao Agente de Contratação acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento e assegurar sua regularidade, respondendo pelos atos praticados.

A omissão do Agente de Contratação diante da ausência do quórum mínimo configura falha grave, conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdão 6556/2025 – Segunda Câmara), que reconhece a responsabilidade do pregoeiro por atos omissivos que permitam a continuidade de procedimentos ilegais.

3.1 – DO CARÁTER INSANÁVEL DO VÍCIO PROCEDIMENTAL

A irregularidade verificada não se trata de mero vício formal ou falha sanável, mas de vício procedimental substancial, pois suprimiu etapa essencial do modo de disputa previsto no edital e na legislação.

A ausência de convocação dos licitantes subsequentes aptos comprometeu a própria estrutura competitiva da Etapa Fechada, inviabilizando a recomposição da disputa sem a necessária reabertura da fase correspondente.

Trata-se, portanto, de vício que macula a validade dos atos subsequentes, impondo-se a anulação da Etapa Fechada e o retorno do certame à fase imediatamente anterior, como única medida capaz de restabelecer a legalidade e a isonomia.

3.2 – DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

A manutenção de atos praticados em desconformidade com o Edital nº 119/2025 e com o Decreto Estadual nº 10.359/2023 implicaria a perpetuação de vício já identificado, em afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência.

A correção do procedimento neste momento revela-se medida de prudência administrativa, apta a preservar a segurança jurídica do certame e a evitar questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

4 – DO DIREITO

O art. 51, §6º, do Decreto Estadual nº 10.359/2023 e os itens 6.14 e 6.16 do Edital estabelecem que a etapa fechada exige participação mínima de três licitantes aptos, devendo ser convocados os subsequentes quando necessário.

No caso concreto, a etapa foi realizada com participação isolada da TECCON S/A, apesar da existência de classificados aptos, inclusive a Recorrente.

A irregularidade não constitui falha formal, mas supressão de fase competitiva do modo de disputa, afetando diretamente o resultado do certame.

Paralelamente, a proposta vencedora apresenta inconsistências técnicas relevantes:

- divergência de valor de aquisição;
- composição baseada em exequibilidade considerando valor residual;
- utilização de equipamento inferior ao exigido.

Esses elementos comprometem simultaneamente:

- a exequibilidade da proposta;
- a comparabilidade entre licitantes;
- a seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos dos arts. 5º, 11 e 59 da Lei 14.133/2021, propostas tecnicamente incompatíveis com os parâmetros do edital não podem ser consideradas válidas.

5 – DA NULIDADE DO ATO

A supressão indevida da Etapa Fechada com observância do quórum mínimo legal caracteriza vício procedimental relevante, apto a macular a legalidade dos atos subsequentes, inclusive a habilitação da empresa TECCON S/A.

O cerceamento do direito da Recorrente de apresentar lance final frustrou a efetiva disputa e comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa.

Em hipóteses como a presente, o prejuízo é presumido, pois a restrição indevida à participação de licitantes qualificados na etapa decisiva afronta diretamente a competitividade, sendo desnecessária a demonstração de dano financeiro concreto.

6 – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a)** O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b)** A desclassificação da empresa TECCON S/A em razão de:
 - apresentação de equipamento em desacordo com requisito técnico mínimo;
 - inconsistência na comprovação patrimonial da usina de asfalto;
 - composição de custos baseada em parâmetro não comparável entre licitantes;
- c)** A declaração de nulidade de todos os atos subsequentes ao encerramento da etapa aberta, incluindo a etapa fechada e a habilitação da referida empresa, em virtude da violação ao quórum mínimo de competitividade;
- d)** O retorno do certame à fase imediatamente anterior à etapa fechada, procedendo-se à regular convocação dos licitantes subsequentes aptos para a disputa de lances finais, nos termos do item 6.16 do Edital nº 119/2025 e do art. 51, § 6º, do Decreto Estadual nº 10.359/2023;
- e) Subsidiariamente**, não sendo possível o saneamento do vício, a anulação do certame a partir da irregularidade constatada.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Pede Deferimento.

São José do Rio Preto/SP 12 de fevereiro de 2026

JOSE HENRIQUE NEVES Assinado de forma digital por
DE JOSE HENRIQUE NEVES DE
AZEVEDO:03891181841 AZEVEDO:03891181841
Dados: 2026.02.12 13:40:11 -03'00'

COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
José Henrique Neves de Azevedo
Sócio proprietário
RG n.º 14.560.598-X SSP/SP
CPF n.º 038.911.818-41